



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.407 - RS
(2018/0100224-5)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A F DOS R
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S) - RS044494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : R DE B N
ADVOGADO : FABIO RICARDO GOLDANI - RS0067748

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o objetivo dos embargos de declaração intempestivamente opostos era o reconhecimento de contradição a qual, eventualmente comprovada, poderia acarretar em efeito infringente.

2. Não obstante o recurso ter sido interposto no prazo do agravo regimental, a aplicação do princípio da insignificância é inviável, pois o reconhecimento de contradição, obscuridade ou omissão não é próprio do recurso de agravo regimental, mas sim do embargo de declaração.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.407 - RS
(2018/0100224-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A F DOS R
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S) - RS044494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : R DE B N
ADVOGADO : FABIO RICARDO GOLDANI - RS0067748

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 581/583, que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 577 em razão de sua intempestividade.

Sustenta o recorrente *que o recurso visa a liberdade do recorrente, o qual foi absolvido em 1 º grau motivo, pelo qual, deve ser buscado a verdade e razão, pela qual, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal e conhecido os embargos de declaração como agravo regimental, ou interno, conforme preceitua o art. 579 do CPP.*

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.407 - RS
(2018/0100224-5)**

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão ora agravada não conheceu dos embargos de declaração ante a sua intempestividade.

Verifica-se, da petição de fl. 577, que o objetivo dos embargos de declaração opostos era o reconhecimento de contradição a qual, eventualmente comprovada, poderia acarretar em efeito infringente. Ou seja, o efeito infringente do recurso depende do reconhecimento da contradição sustentada.

Nesse contexto, não obstante o recurso ter sido interposto no prazo do agravo regimental, a aplicação do princípio da insignificância é inviável, pois o reconhecimento de contradição, obscuridade ou omissão não é próprio do recurso de agravo regimental, mas sim do embargo de declaração, no caso, manifestamente intempestivo.

Mutatis mutandis, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, ante a existência de equívoco inescusável, além de não se extrair das razões recursais qualquer pedido para que seja suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1478523/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j DJe 04/06/2018)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0100224-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.285.407 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00024061420128210163 00712271620188217000 01353684920158217000
02999916220178217000 1353684920158217000 16321200007156 24061420128210163
2999916220178217000 4502010152502 70064499908 70075358762 70077060150
712271620188217000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F DOS R
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA - RS022243
CRISTIANO BAGGIO - RS044494
VALMOR JUNIOR BAGGIO - RS076326
JOSÉ ALVARUS SARAIVA - RS016206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : R DE B N
ADVOGADO : FABIO RICARDO GOLDANI - RS0067748

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DOS R
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S) - RS044494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : R DE B N
ADVOGADO : FABIO RICARDO GOLDANI - RS0067748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.